

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 61, DE 2019, Nº 3.016, DE 2019, Nº 3.282, DE 2019, Nº 3.576, DE 2019, E Nº 3.889, DE 2019**

Dispõe sobre a proibição na convenção, regulamento ou regimento interno dos condomínios existentes em todo território nacional apresentar cláusulas restritivas sobre a permanência de animais domésticos em suas unidades autônomas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre a permanência de animais domésticos em unidades autônomas e áreas e coisas comuns de condomínios edilícios.

Art. 2º A Lei no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. É vedada a adoção de cláusula ou dispositivo em convenção coletiva, regulamento ou regimento interno de condomínio edifício que, cumulativa ou isoladamente:

I - proíba absolutamente a permanência de animal doméstico em unidade autônoma;

II - restrinja a permanência em unidade autônoma ou em áreas e coisas comuns de animal doméstico sem objetivar com isto exatamente a preservação da segurança, do sossego ou da saúde das pessoas submetidas às regras do condomínio edifício;

III - determine que animais domésticos sejam carregados por alguém mediante uso de força física para a utilização de elevadores ou outras áreas e coisas comuns.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**  
Presidente

\* C D 2 1 0 8 6 2 7 0 1 0 0 0